

LEI Nº 1.059, DE 11 DE JUNHO DE 1985.

Concede incentivos às microempresas que existem ou que se instalarem no Município.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Serão consideradas microempresas, para os fins previstos nesta Lei, os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, que sejam pessoas jurídicas ou firmas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

- I- estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão Microempresa, nos termos do art. 89 da Lei nº 7.256, de 27/novembro/1984 que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa;
- II- tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 500 (quinhentas) ORTN's - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, tornando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§1º. Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§2º. No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§3º. A declaração de que a receita bruta anual se enquadra dentro do limite fixado no item II deste artigo, será firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

§4º. O Serviço da Fazenda da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação, Certificado de Microempresa, que conterá sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Microempresas do Município.

Art. 2º. Às microempresas serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de que trata a Lei nº 793, de 30/dezembro/1974, Código Tributário Municipal;
- II- dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

- III- autorização para utilizarem modelo simplificado das notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do Serviço da Fazenda.

Art. 3º. A microempresa, cujo faturamento exceda a limite fixado no item II do art. 1º desta Lei, deverá comunicar o fato ao Serviço da Fazenda até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.

§1º. Perderá a condição de microempresa aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecutivos ou três anos alternados.

§2º. Quando o faturamento da microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do art. 1º desta Lei

§3º. A perda da condição de microempresa implicará, automaticamente, a cessação dos favores fiscais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º. As microempresas, que se mantiverem nessa condição sem observância dos requisitos desta Lei, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidades:

- I- cancelamento de sua condição de microempresa;
- II- pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e correção monetária, contados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;
- III- multas equivalentes a:
 - a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades municipais;
 - b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos demais casos.

Art. 5º. As microempresas ficarão remidas dos juros de mora e multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido até a data da publicação desta Lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuem o pagamento do imposto até o 90º (nonagésimo) dia de sua vigência.

Art. 6º. O Serviço da Fazenda da Prefeitura manterá o Cadastro de Microempresa e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no item II do art. 19 desta Lei, para evitar que a soma da isenção do Imposto Sobre Serviços de

Qualquer Natureza - ISS, concedida às microempresas, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

Parágrafo único. Verificado o excesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no inciso II do art. 1º desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 11 de junho de 1985.

JOSÉ ASDRÚBAL ZIZO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

FERNANDO CÉSAR DE BARROS FARIA
Secretário da Prefeitura